

**O SR. PRESIDENTE** (João Paulo Cunha) Concedo a palavra, para oferecer parecer ao projeto, em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, ao Sr. Arnaldo Faria de Sá.

**O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ** (PTB-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, Sras. e Srs. Parlamentares, o Deputado Wagner Lago havia preparado seu relatório, e peço autorização de V.Exa. para ler apenas a parte final, em virtude de S.Exa. ter se ausentado por estar com sua pressão arterial elevada.

O Deputado Wagner Lago, no seu relatório, diz que cabe à Comissão examinar os aspectos relacionados à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. O projeto proveniente do Poder Executivo é com efeito de iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alínea a, por se tratar de reestruturação da remuneração dos servidores públicos. Como tal, sua discussão e votação iniciam-se na Câmara dos Deputados. Cabe ao Congresso Nacional, com sanção do Presidente da República, dispor sobre matérias de competência da União.

Há, entretanto, alguns óbices à aprovação da matéria nos exatos termos que foram encaminhados a esta Casa. O primeiro e maior deles diz respeito ao disposto no art. 11, quanto ao regular cálculo das gratificações devidas nos arts. 4º e 5º: Gratificação de Incremento à Arrecadação GIA e Gratificação de Incremento à Atividade de Fiscalização do Trabalho GIAFT. Integradas aos proventos de aposentadoria e pensões, estabeleceu condições e limites à sua percepção, de pelo menos 60 meses no exercício do cargo, aplicação da média aritmética dos valores recebidos nos últimos 60 meses anteriores à aposentadoria ou à instituição da pensão.

Ocorre que, pelo § 1º do mesmo artigo, se as aposentadorias e pensões ocorrerem antes de transcorrido o período de 60 meses, seu valor se reduziria a 30% do valor máximo a que o servidor fazia jus na atividade, atribuindo-se o mesmo tratamento no caso de aposentadorias e pensões já concedidas até o início da vigência da lei consectária.

Ora, isso afronta a Constituição Federal, mesmo após a promulgação da reforma previdenciária, nos termos do § 7º da Emenda Constitucional nº 41:

Ao servidor já aposentado, ao beneficiário da pensão, na data da vigência da lei, são inaplicáveis os critérios de validação fixados no § 1º do art. 4º e no § 2º do art. 5º, pelo simples fato de que os benefícios que recebem decorrem precisamente do mesmo tipo de avaliação de desempenho a que os ativos se submeteram ao longo de todo o período de atividade, com incorporação da GDAT e sua transformação em GAT, em percentuais fixos sobre os vencimentos, o que significa na prática a conversão da atual GDAT em Gratificação de Incremento da Arrecadação e Gratificação de Incremento da Atividade de Fiscalização do Trabalho.

Conseqüentemente, discriminar negativamente aposentados e pensionistas no cálculo de uma mesma gratificação de avaliação de desempenho (*ininteligível*) equivale a desconsiderar o critério que vinha sendo aplicado e fora reconhecido, pelo qual se incorporaram à remuneração os respectivos benefícios.

É oportuno fazer menção à manifestação da Relatora do Supremo Tribunal Federal, Ministra Ellen Gracie, em seu recente voto, na ocasião do julgamento da constitucionalidade da contribuição previdenciária dos servidores civis inativos, que, em seu argumento, defendeu o princípio da isonomia entre ativos e inativos, mas, mais importante, que não há contribuição sem benefício, nem benefício sem contribuição.

Um não existe sem o outro. A cobrança da contribuição fere essa lógica, porque não há nenhum benefício que vá ser dado em contrapartida.

Ora, o regime proposto fere precisamente o princípio, pois servidores da ativa, que ensejaram a percepção das pensões, sempre contribuíram sobre a gratificação de desempenho a que faziam jus, que, ao ser restituída, com outra denominação, provoca a redução do benefício já incorporado em atividade.

Em outras palavras, na linha de pensamento da Ministra do STF, nova contribuição não poderia ser instituída, pois a anterior já assegura benefício e nenhum benefício está previsto nesse caso. Em vez de criar uma nova contribuição, o que faz é reduzir os benefícios preexistentes. Limitando a 30% do valor, a contribuição lhe assegura o direito, o que equivale a dizer que a falta de correspondência reside exatamente no fato de uma contribuição integral ter como contrapartida um benefício parcial.

Vale lembrar que o direito à paridade foi conquistado na Constituição de 1988, pois a disparidade crescente entre ativos, de um lado, e aposentados e pensionistas, de outro, levou a condições dramáticas a situação de antigos servidores e seus familiares e dependentes. A defasagem decorria principalmente do mesmo expediente que agora se quer estabelecer com a criação de gratificações e vantagens restritas aos servidores em atividade, relegando aposentados e pensionistas a uma espécie de quadro suplementar em extinção.

Outro dispositivo que merece reparo é o art. 7º, por vincular a aferição de desempenho só a novos servidores de carreiras e órgãos distintos, o que representa um desvirtuamento do próprio instituto de gratificação, criada para fins específicos. Se a gratificação é específica de cada carreira em função do desempenho de seus integrantes, segundo orientação de seus dirigentes, e tendo em vista as características de cada órgão de administração, não se afigura crível vinculá-la aleatoriamente ao desempenho de outro grupo de servidores. Atuando de forma autônoma, as remunerações não se intercomunicam, não se vinculam e, portanto, (*ininteligível*) de determinação.

Diante do exposto, sou pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto nº 3.501, bem como das 204 emendas apresentadas, e voto pela sua aprovação, com as 2 emendas anexas ao substitutivo: emenda supressiva *suprima-se o art. 6º do Projeto de Lei 3.501* e emenda substitutiva *dê-se ao art. 9º do Projeto 3.501 a seguinte redação: Art. 9º. As gratificações a que se referem os arts. 4º e 5º integrarão os proventos de aposentadorias e pensões nos mesmos percentuais estabelecidos para os servidores que se encontram em atividade.*

Essas são as emendas apresentadas pelo Relator, Deputado Wagner Lago.